

Apelo nº 1/2025

ACÓRDÃO

João Manuel Vicente Dias, piloto, titular da Licença FIA nº. PT 25/201, piloto participante na “Baja TT – Escuderia Castelo Branco 2025”, que faz parte do Campeonato de Portugal de Todo o Terreno 2025, realizada nos dias 21 a 23 de Março de 2025, veio apelar da Decisão nº. 1, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, em 3 de Abril de 2025, da qual consta a aplicação ao concorrente #529 Santag Racing, a penalidade de Desqualificação, por violação do disposto no artigo 286A.12.1 do Anexo J de 2024, conjugado com o artigo 3º. e artigo 8º., ambos do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Todo o Terreno e artigo 10.5 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting.

I – DA COMPETÊNCIA DO TAN:

Antes de mais, importa salientar que os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57º, n.1, que o “Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular”.

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional por força do estatuído nos artigos 15.4.1 do Código Desportivo Internacional (CDI), material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo aqui Apelante.

II - DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO:

Antes de se analisar a questão suscitada, importa aferir se o Apelante tinha legitimidade, em abstrato, para Apelar da decisão em causa e, focando no caso concreto, se tinha legitimidade para apresentar o Apelo depois da intenção de apelar ter sido manifestada por outro interessado.

Assim, na Baja TT – Escuderia Castelo Branco 2025, inscreveu-se como concorrente a “Smartdetail, Lda”, titular da licença de concorrente nº. 235, que utiliza “Santag Racing” e como piloto João Dias, titular da Licença 201 e co-piloto Rui Pita, titular da Licença nº. 2159, com a viatura da marca “Polaris”, Modelo RZR PRO R, do ano de 2024 da Categoria T4 e com o Passaporte Técnico nº. 10082.

Tal equipa que participou com o nº. 529, foi admitida na lista de admitidos à partida afixada no quadro oficial às 23.30 horas, do dia 21 de Março de 2025, tendo terminado a prova no primeiro lugar, conforme consta da classificação final provisória afixada às 15.30 horas do dia 23 de Março de 2025.

A viatura utilizada foi sujeita a verificações técnicas finais e após analisar o relatório de informação genérica nº. 6, do Delegado Técnico da FPAK, o Colégio de Comissários Desportivos, depois de ouvir o concorrente, através da Decisão nº.1, de 3 de Abril de 2025, aplicou ao concorrente #529 Santag Racing a sanção de desqualificação.

A decisão foi notificada ao concorrente que a visualizou e a confirmou a nesse mesmo dia, pelas 20.45.16 horas.

Não se conformando com tal decisão, veio o concorrente através de email de 3 de Abril de 2025, enviado pelas 21.04 horas, informar que pretendia apelar da mesma junto do Tribunal de Apelação Nacional.

No período das 96 horas após a manifestação da intenção de apelo para a sua formalização, veio o piloto João Manuel Vicente Dias, titular da Licença FIA nº. PT 25/201, apresentar o Apelo, tendo prestado a respectiva caução.

O direito de apelo encontra-se regulamentado no artigo 14.2 das PGAK que estabelece:
”Os Concorrentes têm o direito de apelo que lhes confere o Art. 15 do CDI”.

Por sua vez, dispõe o artigo 15.4.1 do CDI:

”Os Concorrentes, Organizadores, pilotos ou outros licenciados directamente envolvidos ou pessoalmente afectados por uma decisão dos comissários desportivos qualquer

que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar, desta decisão perante a ADN do país em que esta foi tomada ou se aplicável.

– pela ADN de Tutela da serie internacional; ou

– pela ADN organizadora do Campeonato Nacional se a Competição for organizada de acordo com o Art.2.4.4.c ou 2.4.4.e do Código.

Para os fins deste artigo, qualquer Organizador, Concorrente, Piloto ou outro licenciado devem ser considerados afectados individualmente por uma decisão no caso de os afetar por alguns de seus atributos particulares ou por uma situação de que os diferencia de outras pessoas e os distingue pessoalmente do destinatário da decisão.

Enquanto que nos termos do disposto no artigo 15.4.2 a:

“Eles devem, sob pena de extinção, notificar os comissários desportivos, por escrito e no prazo de uma a hora que se segue à publicação da decisão, da sua intenção de apelar dessa decisão”.

Deste modo, tinham legitimidade para interpor o Apelo, quer o concorrente, quer o piloto, pois ambos foram afetados pela decisão do Colégio de Comissários Desportivos, nos termos do disposto no artigo 15.4.1 do CDI.

Tal como decorre do artigo 15.4.2.a do CDI, o concorrente ou o piloto, poderiam ter manifestado perante o Colégio de Comissários Desportivos a intenção de apelar da Decisão nº. 1, no prazo de uma hora seguinte à publicação da decisão.

E tendo manifestado tal intenção, teriam o prazo de 96 horas seguintes à notificação da intenção de apelo ao Colégio de Comissários Desportivos, para apresentar o apelo perante a FPAK, nos termos do artigo 15.4.3 do CDI.

Acontece que, foi o concorrente “Santag Racing”, titular da Licença de concorrente nº. 235, quem manifestou intenção de apelo perante do Colégio de Comissários Desportivos, enquanto que no decurso das 96 horas após tal manifestação de vontade, foi o piloto João Manuel Vicente Dias, titular da Licença FIA nº. PT25/201, que apresentou o apelo através de email remetido pelo seu Ilustre Mandatário no dia 6 de Abril de 2025.

Trata-se pois, de dois sujeitos processuais distintos que, em abstrato poderiam manifestar a intenção de apelo por serem afetados diretamente pela Decisão nº. 1, do Colégio de Comissários Desportivos e, posteriormente, apresentar o apelo.

Ora, atenta a factualidade, o concorrente “Santag Racing”, titular da Licença de concorrente nº. 235, manifestou intenção de apelo através de email de 3 de Abril de 2025, às 21.04 horas, dirigido ao Colégio de Comissários Desportivos, no qual consta:

“Exmos Senhores do Colégio de Comissários Desportivos:

Vimos por este meio informar que pretendemos apelar da decisão, proferida por v/ excelências as 20h45 do dia de hoje, junto do Tribunal de Apelação Nacional.

Sem outro assunto,

Com os melhores cumprimentos,”

Não tendo apresentado o apelo nas 96 horas seguintes à manifestação de intenção de apelo, tal direito caducou às 21.04 horas do dia 7 de Abril de 2025.

Por sua vez, o piloto Manuel Vicente Dias, titular da Licença FIA nº. PT25/201, não tendo manifestado intenção de apelar da Decisão nº. 1, do Colégio de Comissários Desportivos na hora subsequente à sua publicação, extinguiu-se por caducidade tal direito de apelar da mesma.

Qualquer concorrente, organizador, pilotos ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afetados por uma decisão dos comissários desportivos que não tenha manifestado intenção de apelo, carece de legitimidade para apresentar um apelo, mesmo fundando-se na intenção de apelar manifestada de forma tempestiva por outro concorrente, piloto ou outro licenciado.

A este propósito veja-se o Acórdão proferido por este Tribunal no processo de Apelação nº. 5/2003, de 20 de Setembro de 2023, nos termos do qual:

“... Um Piloto que não tenha manifestado em tempo a sua intenção de apelar – e assim tenha visto extinto por caducidade o seu direito de apelar - carece de legitimidade para

apresentar um apelo fundando-se na intenção de apelar manifestada em tempo por outro piloto, por um concorrente ou por outro licenciado.

Se assim se não entendesse, a manifestação da intenção de apelar por um interessado seria suscetível de dar origem a vários apelos, de terceiros, o que, claramente, o legislador pretendeu afastar ao impor a quem pretenda Apelar duma decisão que «eles devem, sob pena de extinção, notificar os comissários desportivos, por escrito e no prazo de uma hora que se segue à publicação da decisão, da sua intenção de apelar dessa decisão. ...»

Não da intenção de apelar tout court (sua ou de qualquer outro) mas da sua intenção de apelar. Da intenção de apelar de quem a manifesta.

O Piloto não podia, portanto, Apelar prevalecendo-se da manifestação da intenção de apelar do Concorrente: para apresentar apelação teria que ter sido ele, Piloto (ainda que através dos seus representantes), a manifestar a intenção de apelar”.

Deste modo, atentas as razões e fundamentos supra referidos, entende este Tribunal que o piloto João Manuel Vicente Dias, piloto, titular da Licença FIA nº. PT 25/201 carece de legitimidade para interpor o Apelo por não ter manifestado intenção de apelar da decisão nº. 1, do Colégio de Comissários Desportivos na hora seguinte à sua publicação, encontrando-se assim extinto por caducidade o direito de apelo.

DECISÃO:

Pelo exposto, acordam os Juízes que compõem este Tribunal de Apelação Nacional em não admitir o recurso, porquanto o piloto João Manuel Vicente Dias que apresentou o Apelo, não manifestou a intenção de apelar na hora seguinte à publicação da Decisão nº. 1 do Colégio de Comissários Desportivos, o que obsta ao conhecimento de mérito do Apelo e importa a sua rejeição, nos termos do disposto no artigo 196º., nº. 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo.

Custas pelo Apelante, com perda da caução.

Notifique-se esta decisão ao Apelante, assim como ao Colégio de Comissários Desportivos da Baja TT – Escuderia Castelo Branco 2025.

Lisboa, 26 de Maio de 2025



José Manuel Leite (Relator)



Luís Paulo Relógio



Mariana Albuquerque Oliveira